

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 033/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 09/09/2019

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 01/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, livre de ônus, terreno ao DAAE onde se encontra instalada a Estação Elevatória de Esgoto Bruto - EEEB do Loteamento Residencial Fechado Campos do Conde. Processo nº 15270.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N° 068-A/2019 - ADRIANO LA TORRE** - Institui o Programa "Comércio Solidário", que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos e dá outras providências. Processo nº 15352.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 069/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos Aposentados, Pensionistas, segurados do INSS através do BPC - Benefício de Prestação Continuada assistencial ao idoso e a pessoa com deficiência, e as pessoas a partir de 60 anos. Processo nº 15353.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2019 - RUGGERO AUGUSTO SERON E ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Denomina de "Reverendo João Fernandes Dagama", a área localizada na Avenida 29 entre as Ruas P-04 e P-05, no Bairro Vila Paulista. Processo nº 15355.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 101/2019 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E MARIA DO CARMO GUILHERME** - Permite a condução de pessoas atendidas pelo SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para estabelecimentos de saúde privados. Processo nº 15391.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 075/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E GERALDO LUIS DE MORAES** - Torna obrigatória a divulgação mensal das receitas arrecadadas em multas de trânsito e sua destinação na página mantida pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores. Parecer Jurídico nº 075/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 109/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 090/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 084/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 100/2019 - pela aprovação. Processo nº 15359.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 077/2019 - MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Denomina de "Professora Gisele Brizotti Ferraz Ferreira", a escola da Avenida 36-A nº 64, Bairro Vila Alemã. Parecer Jurídico nº 077/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 114/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 061/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 060/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 071/2019 - pela aprovação. Ofício GP. nº 567/2019. Processo nº 15361.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 095/2019 - MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a "Caminhada Passos que Salvam". Parecer Jurídico nº 095/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 131/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 067/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 057/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 036/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 079/2019 - pela aprovação. Processo nº 15385.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 138/2018 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI, RUGGERO AUGUSTO SERON, THIAGO YAMAMOTO E YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Institui o "Dia das Mães e o Dia dos Pais" no Município de Rio Claro e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 187/2018 - ADRIANO LA TORRE** - Institui o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Rio Claro e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI Nº 120/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 031/2018 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor Sergio Luiz Costa Ferreira, pelos relevantes serviços prestados à população de Rio Claro.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 01/2019

PROCESSO N° 15270

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Fica o Poder Executivo autorizado a doar, livre de ônus, terreno ao DAAE onde se encontra instalada a Estação Elevatória de Esgoto Bruto - EEEB do Loteamento Residencial Fechado Campos do Conde).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto um terreno onde se encontra instalada a Estação Elevatória de Esgoto Bruto - EEEB do Loteamento Residencial Fechado Campos do Conde, localizado no loteamento residencial denominado "Jardim do Horto", matriculado sob o nº 41.154, no CRI - Cartório de Registro de Imóveis, que assim se descreve:

- um terreno localizado no loteamento residencial denominado "JARDIM DO HORTO", situado nesta cidade, e que tem inicio em um ponto localizado junto à divisa com a Área Institucional, daí segue por uma distância de 60,00m; deflete à direita e confrontando com a Faixa de Preservação Permanente 1 (conforme Lei Federal nº 6766) segue por 60,00m; deflete à direita, e ainda na mesma confrontação segue numa distância de 60,00m; deflete à direita e confrontando com o Sistema de Lazer "8" e com a Área de Acesso à própria Estação de Tratamento de Esgoto, segue por 60,00m; chegando assim ao início da descrição, totalizando uma área de 3.600,00 metros quadrados.

§ 1º - A doação do terreno descrito no "caput" é feita sem ônus a quaisquer das partes.

§ 2º - As despesas oriundas da doação autorizada no "caput" serão suportadas por verbas próprias do orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/09/2019 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 068-A/2019

PROCESSO Nº 15352

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

(Institui o Programa "Comércio Solidário", que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Programa "Comércio Solidário", que dispõe sobre a utilização do espaço público para as entidades assistenciais, expor e comercializar seus produtos.

Artigo 2º - Para participar do Programa "Comércio Solidário", as entidades assistenciais deverão obter a autorização do Poder Executivo, para utilizar o espaço público, expondo ou comercializando os seus produtos por tempo determinado.

Artigo 3º - Não será permitida a exposição e comercialização de produtos que atentem contra a saúde, em especial bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

Parágrafo Único - Para comercialização de produtos de gênero alimentício, as entidades assistenciais deverão atender a todas as exigências dos órgãos municipais para seu comércio.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/09/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 069/2019

PROCESSO Nº 15353

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos Aposentados, Pensionistas, segurados do INSS através do BPC - Benefício de Prestação Continuada assistencial ao idoso e a pessoa com deficiência, e as pessoas a partir de 60 anos).

Artigo 1º - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 3628/2005, que passa a ser o seguinte:

"Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Aposentados, Pensionistas, e os segurados do INSS através do BPC - Benefício de Prestação Continuada assistencial ao idoso e a pessoa com deficiência, e pessoas a partir de 60 anos.

Parágrafo 1º - Para serem beneficiados com a isenção, os idosos que não forem aposentados ou pensionistas também terão de comprovar rendimento mensal de até dois salários mínimos.

Parágrafo 2º - São considerados, para efeito desta Lei, aposentados, pensionistas, segurados do INSS através do BPC - Benefício de Prestação Continuada assistencial, o idoso e a pessoa com deficiência".

Artigo 2º - O "Caput" do Artigo 2º da Lei nº 3628, de 29 de dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - São considerados, para efeito desta Lei, aposentados, pensionistas e idosos a partir de 60 (sessenta) anos, aqueles que comprovarem, através de órgãos competentes, sua situação de aposentados, pensionistas ou idade 60 (sessenta) anos ou mais".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/09/2019 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 071/2019

PROCESSO Nº 15355

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de “Reverendo João Fernandes Dagama”, a área localizada na Avenida 29 entre as Ruas P-04 e P-05, no Bairro Vila Paulista).

Artigo 1º - Fica denominada de “Reverendo João Fernandes Dagama”, a área localizada na Avenida 29 entre as Ruas P-04 e P-05, no Bairro Villa Paulista.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/09/2019 - 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 101/2019

PROCESSO N° 15391

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Permite a condução de pessoas atendidas pelo SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para estabelecimentos de saúde privados).

Artigo 1º - Fica permitida a condução de pessoas atendidas pelo SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para estabelecimentos de saúde privados, mediante solicitação e indicação do próprio atendido, quando em condições de manifestar o seu interesse, ou do acompanhante responsável.

Parágrafo Primeiro - Para o cumprimento no disposto do *caput*, caberá à equipe de atendimento de urgência a avaliação do estado clínico do paciente, a gravidade do caso e a proximidade do estabelecimento de saúde privado indicado.

Parágrafo Segundo - Caso o paciente não esteja em condições de se manifestar, a solicitação poderá ser realizada por familiar ou responsável legal.

Artigo 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 02/09/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 075/2019

Torna obrigatória a divulgação mensal das receitas arrecadadas em multas de trânsito e sua destinação na página mantida pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a prestar contas mensalmente das receitas arrecadadas em multas de trânsito e sua destinação, por meio da publicação das informações em sua página oficial na rede mundial de computadores;

Parágrafo único - O acesso às informações deverá ser simples e colocado em destaque na referida página;

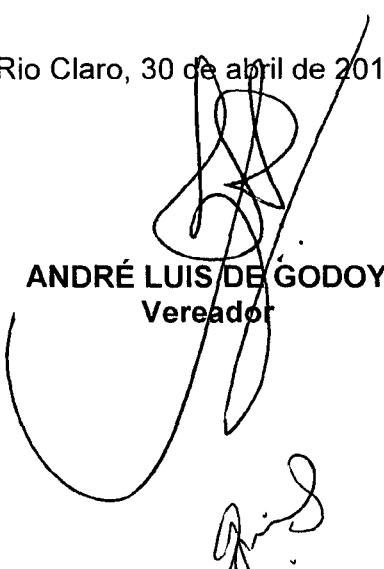
Artigo 2º - O relatório deverá conter, prioritariamente, os seguintes dados:

- I - o previsto e o realizado da receita originária das multas de trânsito;
- II - o número total de multas de trânsito e a quantidade de cada tipo de infração;
- III - especificação das despesas efetivadas com a arrecadação das multas de trânsito;

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Rio Claro, 30 de abril de 2019.


ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador


Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário

Vice - Líder - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
Justificativa

O artigo 37 da Constituição Brasileira estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Esse preceito constitucional serviu de base à Lei Federal 12.527, promulgada em novembro de 2011, que garante ao cidadão o amplo acesso às informações de interesse público, independentemente de solicitações. A referida norma legal determina, em seu artigo 3º, entre outras diretrizes, a observância da publicidade como regra e do sigilo como exceção, a utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, o desenvolvimento da cultura da transparência e o controle social dos governos.

Nada mais justo, portanto, que o Legislador Municipal, a quem cabe fiscalizar os atos do Poder Executivo, propor medidas que permitam à população saber onde são aplicados os recursos que ingressam no erário, o que inclui os valores oriundos das multas de trânsito.

Câmara Municipal de Rio Claro

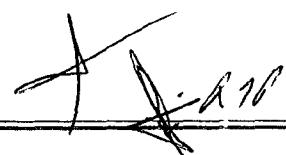
Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 75/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE
LEI Nº 75/2019 - PROCESSO Nº 15359-090-19.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 75/2019, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que torna obrigatória a divulgação mensal das receitas arrecadadas em multas de trânsito e sua destinação na página mantida pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:



10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

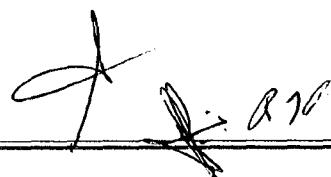
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei torna obrigatória a divulgação mensal das receitas arrecadadas em multas de trânsito e sua destinação na página mantida pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. 10', is written over a horizontal line. To the right of the signature is the date '10/08/2010'.

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;"

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as matérias descritas no artigo 46, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de constitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, **advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.).*



12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Note-se, que o projeto de lei em questão torna obrigatória a divulgação mensal das receitas arrecadadas em multas de trânsito e sua destinação na página mantida pela Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, com suposta invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, podendo violar o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, ambos da LOMRC, bem como, por simetria, **o art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.**

Também poderia ocorrer a violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

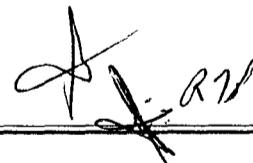
Nesta linha, segue abaixo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADIN Nº 70035846955 – ÓRGÃO ESPECIAL – COMARCA DE PORTO ALEGRE – TJ Rio Grande do Sul).



13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

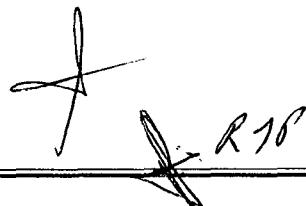
Todavia, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal, estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. **Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).**

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. **A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.**

3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

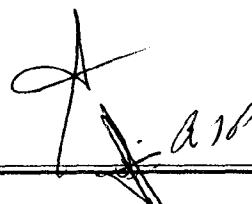
local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insusceptível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. *Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.*

5. *Recurso a que se nega seguimento.*

1. *Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):*

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do



15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.

5. *Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).*

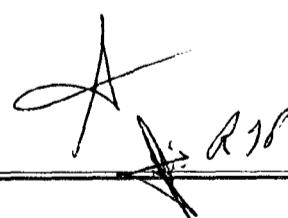
6. *Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:*

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;



16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). **Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I).** Note-se, a propósito, que compete aos Municípios “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei” (CF/88, art. 30, III).



17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.



18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2. *Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (negrito no original)

10. *Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer*



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. *Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.*

12. *Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.*

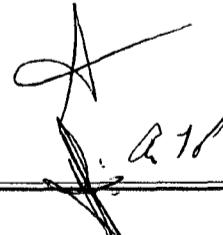
Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

*Ministro Luís Roberto Barroso
Relator*

No mesmo sentido:

“I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados a disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.



20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa.

Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo.

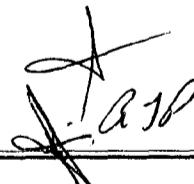
Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, cassada a liminar”.

(TJ/SP – ADIN 2028702-97.2015.8.26.0000 , Rel Guerrieri Rezende – 10/06/2015)

Portanto, embora o artigo 46, II, da LOMRC prever que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, o Poder Judiciário vem decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.



21

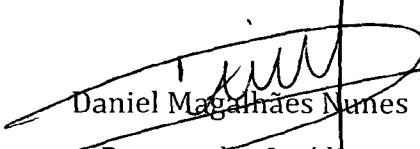
Câmara Municipal de Rio Claro

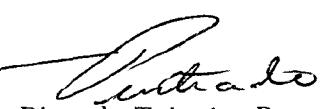
Estado de São Paulo

Inclusive, o STF – Supremo Tribunal Federal, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando a constitucionalidade da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar (que trata da mesma matéria ora analisada), decidiu no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE** da referida norma (acórdão anexo).

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 24 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

DECISÃO:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de *trânsito e transporte*, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.

3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de constitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37,

caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

2. O recorrente sustenta que o acórdão teria afrontado os arts. 2º; 22, XI; 30, I; e 37 (princípio da legalidade), da Constituição Federal. Alega que a lei em tela seria inconstitucional por: (i) tratar de matéria submetida à competência federal (*trânsito*); (ii) ter origem parlamentar, embora verse sobre questão de iniciativa privativa do Executivo; e (iii) criar despesas sem a indicação da origem específica dos recursos públicos necessários e dos agentes públicos competentes para tal função.

3. Com contrarrazões (fls. 245/247), o recurso foi admitido (fls. 261/262) e os autos subiram a este Tribunal.

4. É o relatório. **DECIDO.**

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de *trânsito e transporte*, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a *divulgação de dados sobre multas de trânsito no município*. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios "*instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*" (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a *publicidade* dos atos da Administração e a *transparência* da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, *caput* e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a *participação* dos cidadãos da atuação administrativa e para o *controle social* sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c', do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido." (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei

em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a *“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”* (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.430 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA DE S. O. M. DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configurada violação à iniciativa legislativa

ARE 854430 / SP

reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente" (doc. 1).

2. O Agravante alega contrariados os arts. 2º, 23, incs. I e III, 29, 30 e 31 da Constituição da República, asseverando estar

"patente a violação de iniciativa prevista na Constituição Federal. Sendo certo que a norma impugnada foi de iniciativa do Vereador Municipal, acarretando o vício da constitucionalidade formal. Trata-se de norma de cunho estritamente administrativo.

Não há dúvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que a esse Poder cabe a responsabilidade perante a sociedade, pela eficiência do serviço, sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativo do Poder Executivo" (doc. 1).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 283 deste Supremo Tribunal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

ARE 854430 / SP

Analism-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O Agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, não se manifestando sobre a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO QUAL NÃO SE INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 868.534-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM SENTENÇA. REDUÇÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N^o 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula n^o 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR, Rel. Min. Cármel Lúcia, Primeira Turma, DJe de 22/5/2012, e ARE 735.978-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda